

CONSULTA/0276/2023/MN/G

(CÓDIGO: 001172)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA – SP

At.: Dra. Luciana Aparecida dos Santos – Procuradora Jurídica

### EMENTA:

**Câmara Municipal – Projeto de Resolução nº 12/2023, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em defesa dos servidores públicos de Caçapava” – Fundamentos constitucionais e organizacionais de validade – Competência legislativa – Assunto de interesse local – Iniciativa legislativa – Organização e funcionamento da Edilidade – Mesa Diretora – Constatação de vício de iniciativa e impropriedade formal na criação de entidade associativa por ato legislativo – Considerações.**

### CONSULTA:

*Análise de Projeto de Resolução nº 12/2023, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em defesa dos servidores públicos de Caçapava”.*



## ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, não é por demais lembrar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Assim, esclareça-se, desde já, que não vislumbramos nenhum óbice oponível, de ordem constitucional ou legal, à implementação de tais e quais frentes parlamentares temáticas no âmbito do Poder Legislativo municipal.

O assunto é matéria que encontra fundamento constitucional de validade no inc. IV do art. 51 e no inc. XIII do art. 52 da Constituição da República e, por simetria, no inc. III do art. 20 da Constituição do Estado de São Paulo e no inc. III do art. 10 da Lei Orgânica do Município, que tratam de organização e funcionamento das Casa Legislativas, além, é claro, de estar inserida na competência legislativa municipal, para disciplinamento de assuntos de *interesse local* (ver inc. I do art. 30 da Constituição da República).

Assim, nesse aspecto, não vislumbramos vício de constitucionalidade material na proposição ora em análise.

No que se refere à iniciativa legislativa, temos a considerar que a Res. nº 9/2022, que “disciplina a criação de frente parlamentar no Legislativo Caçapavense”, revela-nos que a deflagração do processo legislativo de institucionalização das frentes parlamentares municipais é do Presidente da Edilidade, a quem a norma regimental atribui competência para expedir o “Ato Normativo da instituição da Frente Parlamentar” (ver segunda parte do art. 2º Res. nº 9/2022), regularmente instruída, é claro, com o denominado ato de “criação e a inicial adesão dos parlamentares participantes da Frente” (ver *caput* do art. 2º).



No entanto, com as vênias de estilo, afigura-se-nos de duvidosa legalidade a segunda parte do art. 2º da Res. nº 9/2022, em face da Lei Organizacional do Município, vez que à Mesa, dentre outras atribuições, compete privativamente propor projetos de resolução que disponham sobre a *organização administrativa* e o *funcionamento* da Câmara (ver inc. I do art. 23 da LOM).

Aliás, não é por demais observar que a resolução pode ser tida e assim considerada a espécie normativa adequada para *institucionalização* das frentes parlamentares municipais.

Com efeito, os projetos de resolução destinam-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, cujos efeitos são internos, devendo ser submetidos à apreciação do Plenário e, caso aprovados, promulgados pelo Presidente da Câmara (ver *caput* e parágrafo único do art. 37 da LOM).

Aliás, Hely Lopes Meirelles, em lição ainda válida, ensina que:

“Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita à sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, pp. 686 e 687).

Destarte, como a Administração Consulente já deve ter percebido, constatamos vício formal de iniciativa na proposição ora em análise.



Além disso, no aspecto formal, há uma impropriedade na criação de frente parlamentar por ato legislativo, já que se trata de uma "entidade associativa de vereadores" (ver § 1º do art. 1º da Res. nº 9/2022), que, como tal, deve ser regida, no que couber, pela legislação civilista, para, então, cumpridos os critérios e exigências constantes Res. nº 9/2022, ser institucionalizada no âmbito da Edilidade, mediante Resolução da Mesa Diretora dos trabalhos legislativos.

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consulente está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 19 de junho de 2023.

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP 87693

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico

